

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Piauí – Funasa/PI em desfavor da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, Prefeita de Buriti do Lopes/PI no período de 2005/2012, em razão da não apresentação da prestação de contas final e da inexecução de parte do objeto do Convênio 1.297/2002 (Siafi 476562), que consistia na implantação de projetos de saneamento básico, como forma de minimizar a incidência de doenças enteroparasitárias e infectocontagiosas naquela municipalidade.

2. O ajuste teve vigência entre 18/12/2002 até 8/12/2005, tendo como signatário o Sr. Antônio Ribeiro Tavares, então Chefe do Executivo Municipal. A Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, sucessora daquele gestor, foi responsável por dar continuidade às obras e apresentar a prestação de contas final, cujo prazo findou em 6/2/2006.

3. Para execução do ajustado, a União transferiu à municipalidade a quantia de R\$ 250.000,00, cabendo ao conveniente o aporte de R\$ 2.525,25 como contrapartida. Os recursos foram repassados conforme a tabela abaixo:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da Emissão	Data do Crédito
2004OB001189	100.000,00	3/3/2004	8/3/2004
2004OB900147	75.000,00	2/4/2004	6/4/2004
2004OB906908	75.000,00	8/12/2004	10/12/2004

4. O Sr. Antônio Ribeiro Tavares apresentou prestação de contas da aplicação da primeira e da segunda parcelas liberadas. A Funasa/PI aprovou a primeira parcela, conforme Parecer de Visita Técnica, datado de 8/10/2004, e Parecer Financeiro 244/2004 (peça 1, pp. 203 e 243-247), silenciando, contudo, acerca da regularidade da aplicação da segunda cota.

5. Expirado o prazo para o envio da prestação de contas final, a Funasa/PI demandou a Sra. Ivana Francisca Aguiar Santos, Prefeita à época, a apresentá-la ou devolver o **quantum** conveniado.

6. Como não obteve sucesso, a Funasa/PI, após o exame dos argumentos encaminhados por ambos os ex-alcaides, instaurou a presente Tomada de Contas Especial, por meio da qual responsabilizou a Sra. Ivana Francisca Aguiar Santos (Prefeita no período de 2005 a 2012) pelo débito em valor histórico de R\$ 108.441,35 (peça 5, pp. 39/43).

7. No âmbito desta Corte, a Sec/BA efetuou, por delegação de competência, a citação da ex-Prefeita pelo débito de R\$ 108.050,00, à data de 1º/1/2005, abatendo-se o crédito de R\$ 39.548,59, referente à devolução à conta do Tesouro comprovada pela responsável.

8. Encaminhadas as alegações de defesa, a unidade instrutiva, após analisá-las, propõe ao Tribunal julgar irregulares as contas da Sra. Francisca Ivana Aguiar, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos, sem aplicar-lhe penalidade pecuniária em função da prescrição da pretensão punitiva.

9. O encaminhamento acima contou com a anuência do **Parquet** especializado que sugeriu, apenas, pequeno ajuste na data de devolução do crédito efetuada pela responsável.

10. Perscrutando os autos, verifica-se que o Sr. Antônio Ribeiro Tavares, Prefeito signatário da avença em foco, deixou em caixa para a sua sucessora, a Sra. Ivana Francisca Aguiar Santos, a quantia de R\$ 32.438,58 em 31/12/2004.

11. Por meio da Nota Técnica 01/2011/DIESP/FUNASA/PI, de 11/3/2011 (peça 4, p. 5), a Funasa atestou inexecução do avençado de 43,22%. Tal percentual decorre da aceitação da parcela edificada nas localidades de Ponte da Jandira, São Pedro, Salgadinho, Vila Nova e Pé do Morro, e da inexecução total atinente à comunidade de São Pedro, local em que, embora contasse com parte das obras adimplidas, não houve benefício aos moradores em decorrência de descontinuidade do empreendimento.

12. Tomando-se a proporcionalidade dos recursos do Convênio 1.297/2002, tem-se participação da União de 99% (250.000,00/252525,25) e, conseqüentemente, 1% de responsabilidade do ente federado.

13. Em decorrência da notícia dos autos de que não houve aplicação da contrapartida, o débito deve compreender a parcela dos recursos federais que substituíram, de forma indevida, a verba do conveniente, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão 1.622/2017 – Segunda Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes), cuja ementa foi assim descrita (excerto colhido da ferramenta de pesquisa intitulada Jurisprudência Seleccionada):

“A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual – extraído da relação original entre a contrapartida do conveniente e os recursos repassados pelo concedente – sobre o valor dos recursos corretamente aplicados.”

14. **In casu**, haja vista que a contrapartida municipal era de R\$ 2.525,25, haveria a necessidade de ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional do **quantum** de R\$ 2.500,00 (99% de R\$ 2.525,25), débito que seria de responsabilidade do ente federado, consoante os precedentes abaixo descritos:

Acórdão 13.207/2016 – Segunda Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo)

“Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada.”

Acórdão 620/2014 – Segunda Câmara (Relator Ministro José Jorge)

“A devolução do valor equivalente à contrapartida não aplicada é da responsabilidade do ente federado conveniente e não do gestor que deu causa à irregularidade. Com o fim de manter a proporcionalidade estabelecida no acordo, a recomposição à União deve corresponder à parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, o valor da contrapartida na execução do convênio.”

15. Como bem ponderado pela unidade técnica, a citação do Município de Buriti do Lopes por quantia de baixa materialidade – R\$ 2.500,00 – seria ato antieconômico, dada a evidente desfavorável relação custo benefício do chamamento do ente federado ao processo.

16. Dessa forma, remanesce o débito de R\$ 108.050,00 (43,22% de R\$ 250.000,00), de responsabilidade da Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos.

17. A conduta esperada da ex-alcaide era a de dar continuidade às obras na localidade de São Pedro, ato que, como visto, não foi levado a efeito. De acordo com a Funasa/PI, em 2010, restavam serviços pendentes naquela comunidade da ordem de R\$ 27.500,00 (peça 3, p. 370), quantia inferior àquela deixada pelo seu antecessor na conta específica do ajuste (R\$ 32.438,58).

18. É dizer, a responsável tinha plenas condições de ter dado andamento às obras de modo a finalizar o projeto de saneamento básico da localidade. Ao não fazê-lo, a ex-alcaide deu causa ao débito de que ora se cuida, porquanto impossibilitou os munícipes de usufruir do benefício almejado pela avença em análise.

19. A Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos, em suas alegações de defesa, aduziu, de forma singela, que não era gestora do Município à época de tal repasse (peça 16).

20. Como é cediço, a imposição de comprovar a boa e regular utilização dos recursos federais recebidos decorre do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

21. Tal comprovação deve se dar por meio de elementos idôneos a demonstrar o correto adimplemento do objeto avençado e, ainda, o imprescindível nexo de causalidade entre as despesas havidas e o recurso conveniado.

22. Em síntese, uma vez que a Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos não trouxe aos autos documentos aptos a desconstituir o débito ora em exame e tampouco comprovou a ausência de

responsabilidade no evento danoso, cumpre julgar irregulares suas contas, imputando-se-lhe o débito apurado.

23. Decerto, o caso comportaria a aplicação da sanção pecuniária insculpida no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. Todavia, resta configurada no presente caso a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler e Redator para o Acórdão Ministro Walton Alencar Rodrigues), referente a Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo qual restou assente que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, do Código Civil.

24. Conforme verificado, o fato gerador do dano em foco é a ausência de prestação de contas, a qual deveria ter sido encaminhada em 7/2/2006 (peça 1, p. 255). Uma vez que o ato ordenatório da citação da responsável é de 26/1/2018 (peça 11), ou seja, constatado o transcurso de lapso superior a dez anos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

25. Adicionalmente, acolho a sugestão do **Parquet** especializado no sentido de providenciar a correção da data em que restou consignada a devolução da importância de R\$ 39.548,59 para o dia 7/2/2007 e não 2/7/2007 como pugnado pela Secex/BA.

26. Noutro giro, observo que, embora a Sra. Francisca Ivana Aguiar Santos tenha apresentado alegações de defesa asseverando que o Sr. Renato Leal Catunda Martins a representava, conforme se nota da procuração constante da peça 4 (p. 88), tal causídico, em verdade, representa o **Município de Buriti dos Lopes** e não a ex-Prefeita.

27. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator